



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.225, DE 2009

(Do Sr. José Airton Cirilo)

Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir recibo de quitação, no final de cada ano, para os consumidores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3926/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, ao final de cada ano, recibo de quitação anual de débitos dos serviços prestados, no ano anterior, para os consumidores.

§1º A declaração de quitação anual das faturas compreendem os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento de respectiva fatura.

§2º Somente terão direito à declaração de quitação anual das faturas os usuários que quitarem todas as faturas relativas ao ano em referência.

§3º A quitação poderá vir expressa nos boletos de cobrança.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º ensejará a aplicação de penalidades previstas no Capítulo VII da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Os usuários dos serviços ficam dispensados de guardar os comprovantes mensais, exceto quando inadimplentes.

Art. 4º - As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos com contrato em vigor terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao previsto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objeto instituir o fornecimento de certidão de quitação anual, no final de cada ano, aos usuários dos serviços públicos. Com essa iniciativa buscamos atender a legítima reivindicação dos consumidores quanto à necessidade de guardar inúmeros boletos bancários e recibos para comprovar seus pagamentos.

Essa idéia foi apresentada pelo Deputado Estadual, da Assembleia Legislativa de São Paulo, Fernando Capez e divulgada pelo Jornal

Diário do Nordeste, no dia 06 de maio. Ao ler a matéria, percebi a importância dessa proposição e da necessidade de regulamentação federal, tornando-a obrigatória para todas as empresas e concessionárias de serviços públicos, beneficiando a todos os consumidores brasileiros. Assim, resolvi apresentar esse projeto.

As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos em muitos momentos exigem dos usuários que comprovem o pagamento de contas passadas, obrigando-os a apresentar os comprovantes referentes a meses anteriores, às vezes até de anos anteriores. Nesses casos, normalmente o consumidor, que não tem pleno conhecimento da legislação, mesmo tendo pago a conta, não dispõe mais do comprovante.

Com o fornecimento desse recibo de quitação pelas concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos os usuários dos serviços ficam desobrigados de manter guardados todos os comprovantes de pagamento do ano, guardando apenas aquele que trouxer a quitação de débitos, reduzindo de doze para apenas um documento por ano.

Essa medida é de fácil implantação e não trará ônus as empresas, pois a quitação pode vir no próprio boleto de cobrança do ano seguinte.

Assim, atendendo ao anseio do consumidor brasileiro, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de

julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
